



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
PRORROGAÇÃO DA ATA COM RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS
E NOVA CONTRATAÇÃO**

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 011/2024-CMCC**
Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024/SRP**
Objeto: **SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE ATA SRP E DA
CONTRATAÇÃO – prestação de serviços de propaganda volante nas
zonas rural e urbana e gravação.**
Empresas: **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOUSA – CNPJ 33.595.499/0001-
86 E SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ 35.369.062/0001-50**

1. Relatório

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com **PORTARIA nº 004/2025**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto **À PRORROGAÇÃO DA ARP E RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS**, referente ao processo licitatório nº 011/2024 – Pregão Eletrônico 004/2024, cujo objeto é **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de propaganda volante nas zonas rural e urbana e gravação ode spots para anúncios em rádio**, portanto, analisa os termos do processo da seguinte maneira:

2. Documentos analisados

- I- Notificação de prorrogação da Ata de Registro de preços Nº 20249055, referente a empresa RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, fls. 402;
- II- Notificação de prorrogação da Ata de Registro de preços Nº 20249055, referente a empresa SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, fls. 403;
- III- Resposta da empresa **RITA DE CASSIA OLIVEIRA, CNPJ 33.595.499/0001-86** à notificação de prorrogação da ata de registro de preços Nº 20249055, informando que aceita e apresentando suas certidões empresariais regulares, fls. 404-410;
- IV- Resposta da empresa **SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.369.062/0001-86**, à notificação de prorrogação da ata de registro de preços Nº 20249055, informando que aceita e apresentando suas certidões empresariais regulares, fls. 411-417;
- V- Solicitação de aditivo de prorrogação da vigência da ata de registro de preços,

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto, CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- contendo a justificativa, amparo legal e comprovação da vantagem econômica, fls. 418-423;
- VI- Pesquisa de preço realizada pelo banco de preços fls. 424-433;
 - VII- Termo de autorização, fls. 434;
 - VIII- Despacho ao Jurídico para análise, fls. 435;
 - IX- Parecer Jurídico favorável à prorrogação, fls. 436-442;
 - X- Primeiro aditivo a ata de registro de preço Nº 20249055, fls. 443-444
 - XI- Publicação do extrato do Primeiro aditivo a ata de registro de preço Nº 20249055, fls. 445;
 - XII- Solicitação de contratação da empresa **33.595.499 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86**, referente aos itens 1 e 2, no valor de R\$ 288.495,00, fls. 446;
 - XIII- Solicitação de contratação da empresa **SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.369.062/0001-86**, referente aos itens 3 e 4, no valor de R\$ 47.915,00, fls. 447;
 - XIV- Despacho da Diretora, solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 448;
 - XV- Despacho da Contabilidade informando a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, fls. 449;
 - XVI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 450;
 - XVII- Termo de autorização da contratação, fls. 451;
 - XVIII- Portaria 048/25 nomeia o fiscal de contrato, senhora RAQUEL GOMES DOS SANTOS, fls. 452;
 - XIX- Publicação da retificação da Portaria 048/25, fls. 453;
 - XX- **Contrato nº 2025.9046 – 33.595.499 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86**, no valor de **R\$ 288.495,00** (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), fls. 454-465;
 - XXI- **Contrato nº 2025.9047 – SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.369.062/0001-86**, no valor de **R\$ 47.915,00** (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais), fls. 466-477;
 - XXII- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 478.

1. DO DIREITO

1.1. Da prorrogação da ata de registro de preços e renovação dos quantitativos

O processo analisado, trata-se da conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado, em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços.

Contudo, essa opção precisa respeitar alguns requisitos, tais como:

- a) seja comprovado o preço vantajoso;
- b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços;
- c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação;
- d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto, CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Essa temática é nova, contendo poucas jurisprudências e entendimentos sobre o assunto. Todavia, em razão da previsão legal incursa no artigo 84 da Lei 14.133/21 é possível prorrogar a ata de registro de preços por mais 1 (um) ano:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (Grifei)

Ademais, o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu artigo 22, dispôs:

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

Pelo exposto, nota-se que não há disposição expressa, nem no texto da Lei, nem em seu regulamento, que autorize a renovação dos quantitativos registrados na prorrogação de vigência da ata de registro de preços. No entanto, nada impede que, por meio da interpretação sistemática, se possa alcançar esse entendimento, desde que isso seja possível, como na situação presente.

A interpretação sistemática é utilizada para enfrentar lacunas ou ambiguidades, onde a interpretação de uma norma pode ser influenciada por outras normas que tratam de temas semelhantes. Ela considera a norma em relação ao ordenamento jurídico como um todo e é utilizada para garantir coerência e harmonia entre as normas. Segundo Carlos Maximiliano por meio do processo sistemático, é possível comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 115).

Essa questão se assemelha muito ao que sempre foi adotado no caso dos contratos de serviços contínuos, que passam pela *chamada renovação de seu prazo* e conseqüentemente, a dos quantitativos existentes.

Com efeito, na renovação e na prorrogação do contrato administrativo o efeito direto é o elástico do prazo de vigência originalmente acordado, claro, devendo os limites legalmente estabelecidos serem respeitados, mas, são considerados institutos distintos.

Defende a mesma posição Marçal Justen Filho:

A prorrogação consiste na alteração do prazo original de vigência do contrato, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. A prorrogação não implica a pactuação de um novo contrato. Isso significa que as partes mantêm relacionamento original, sem introduzir inovações no tocante a direitos e obrigações – ressalvados aqueles que



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

se constituam em implicação da alteração do prazo.

[...]

No entanto, existem hipóteses em que a prorrogação do prazo de execução da prestação afeta o prazo de vigência do contrato. Isso ocorre nos casos em que o prazo de vigência do contrato é fixado em vista do prazo de execução. Por exemplo, as partes estabelecem que o devedor tem o prazo de dez dias para entregar o produto objeto de uma compra determina que o contrato será extinto quando o devedor executar a obrigação. A alteração do prazo para a execução da prestação se reflete sobre o prazo de vigência do contrato.

Uma outra hipótese se verifica quando a prorrogação do prazo para executar a prestação acarreta a superação do prazo original de vigência do contrato.

A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de 'renovação automática' do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 131 - 1302).

Dessarte, nas situações de renovação contratual, há necessidade de concordância de ambas as partes, a qual se concretiza por meio do termo aditivo. Isso ocorre porque, com a renovação do contrato, abre-se a possibilidade de "introduzir inovações no tocante a direitos e obrigações", renovando, assim, a relação contratual. Dessa forma, surge um novo contrato com objeto idêntico àquele que antes já foi satisfatória e integralmente executado anteriormente, mas, agora com a possibilidade de pactuação de novos direitos e obrigações.

Dessa maneira, nos contratos de serviços contínuos, quando ocorre a renovação do contrato, repete-se o pacto anterior, considerando que a necessidade do órgão permanece e, após estudos de vantajosidade dessa renovação, concluiu-se que aditar esse contrato por mais um período é proveitoso para a Administração Pública contratante.

Em reforço a esse argumento, a Lei nº 14.133/2021, preocupada com o planejamento das contratações públicas, considerado inclusive como princípio em seu texto no artigo 5º, determinou a realização anual desse planejamento, em conformidade com o exercício financeiro.

Por isso, dispôs em seu artigo 40 que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
(Grifei)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Vale lembrar que se o prazo estiver próximo de expirar e a *quase totalidade dos quantitativos tiver sido utilizado, não haverá sentido em prorrogar a ata*, mesmo que essa extensão demonstrasse ser vantajosa economicamente. Isso ocorre porque, sem a possibilidade de renovar os quantitativos, o órgão teria que utilizar apenas o saldo restante, que pode não ser suficiente para o consumo anual. Isso me levaria a realizar uma nova contratação, podendo incidir o fracionamento da despesa e preços menos vantajosos.

Deve-se ressaltar também que *não cabe somar o saldo da ata com a renovação dos seus quantitativos*, pois é da natureza do sistema de registro de preços que as múltiplas contratações sejam realizadas e pagas sob demanda. Portanto, se a demanda total desses primeiros quantitativos não for executada até o prazo final de vigência da ata, eles não podem ser levados para o período seguinte em caso de renovação, devido também ao fracionamento de despesa.

De outra banda, certamente, *possibilitar a renovação dos quantitativos da ata de registro de preços quando da sua prorrogação pode ampliar a competitividade*, pois a possibilidade de maiores volumes de vendas torna a participação mais lucrativa e interessante para empresas de diferentes portes, quando a demanda é maior, os fornecedores podem se beneficiar de economias de escala, reduzindo seus custos unitários de produção ou aquisição. Isso permite que ofereçam preços mais competitivos na licitação.

Com isso, a intenção do legislador ao instituir o princípio do planejamento, possivelmente foi no sentido de garantir que as contratações públicas sejam precedidas de um planejamento prévio, detalhado e adequado, alinhado com os objetivos e necessidades da Administração.

Isso visa otimizar o uso dos recursos públicos, prevenir possíveis falhas e assegurar a eficiência e eficácia na gestão desses recursos. Portanto, é primordial demonstrar claramente na fase de instrução do processo licitatório que, para aquele órgão específico, *a renovação dos quantitativos nas prorrogações das atas de registro de preços é importante. Fato que foi planejado e lançado o item 1.1.2 – Anexo 1 do Edital.*

Da mesma forma, deve **haver previsão expressa no edital** sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos previstos na ata de registro de preços quando da sua prorrogação. **(lançado o item 1.1.2 – anexo 1 do Edital.**

Isso fornece uma previsão mais segura de compras futuras, permitindo que os fornecedores planejem melhor sua produção e logística, reduzindo incertezas e custos, sendo vantajoso para a Administração pública.

José Anacleto Abduch Santos também compartilha do mesmo pensamento, conforme podemos verificar:

A ata de registro de preços é instrumento pelo qual o signatário se obriga a fornecer o objeto que teve o preço registrado no período de sua vigência. A vigência da ata será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

desde que comprovado o preço vantajoso. A ata de registro de preços, assim, poderá ter vigência total de dois anos. Conquanto a Lei faça referência à prorrogação de vigência, defende-se que está a tratar de renovação da vigência da ata de registro de preços. Renovada a vigência da ata, pode haver restituição integral dos quantitativos registrados originalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Belo Horizonte, Fórum, 2023. Página 718).

Alinhado com os mesmos entendimentos, Ronny Charles pontuou que:

(...)

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos Exemplificando: se o planejamento da pretensão contratual identificou uma necessidade anual de 10.000 unidades, após o final da vigência ordinária de 01 ano, o instrumento poderia ser prorrogado por mais um ano, com a renovação do quantitativo, admitindo que no segundo ciclo de vigência (renovação) mais 10.000 unidades fossem contratadas pelo gerenciador e eventuais participantes. (Grifei) (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Artigo: Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Acesso em 20.01.2025. Link: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>)

A regulamentação interna do Poder Legislativo, por meio do *Decreto Legislativo nº. 03/2023*, em seu artigo 124, § 2º também prevê a possibilidade de renovação dos quantitativos da ARP.

De modo que verifico o cumprimento dos requisitos ensejadores da aplicação deste instituto no presente caso.

2. Análise do mérito da contratação

Face ao exposto, trata-se de emissão de Parecer do Setor de Controle Interno, a respeito da **prorrogação da ata de registro de preços e da renovação dos seus quantitativos, para uma nova contratação** com as empresas especializadas na prestação de serviços de propaganda volante nas zonas rural e urbana e gravação de spots para anúncios em rádio e o faz renovando a ata e gerando as novas despesas para o exercício financeiro 1) Contrato nº 2025.9046 – RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86, no valor de R\$ 288.495,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) e 2) Contrato nº 2025.9047 – SP



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.369.062/0001-86, no valor de R\$ 47.915,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais).

Vale lembrar que para a escolha da modalidade Pregão no Sistema de Registro de Preço não é necessária a indicação da dotação orçamentária no momento do procedimento, haja vista a expectativa de contratação e a natureza jurídica da modalidade escolhida.

No entanto, esse encargo é realizado no momento da efetiva solicitação de compra/aquisição, o qual foi devidamente incluído na solicitação de contratação, em conformidade com a necessidade e escolha discricionária da rubrica, elementos e subelementos, fonte do recurso feitos pela Contabilidade, cujo bloqueio orçamentário também segue em anexo.

Nesse caminhar de pensamento verifico que o procedimento realizado objetiva atender a necessidade do Órgão em contratar os itens licitados para a Câmara Municipal e *que eles são suficientes para atender o ano de 2025 inteiro*, cuja formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a Minuta incluída no Edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos na *Lei 14.133/21, que exige a regularidade das certidões empresariais para a nova contratação*, bem como, Parecer Jurídico analítico da legalidade do procedimento.

3. Conclusão

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função e poder discricionário do Gestor, de modo que não há máculas, até o momento que o invalide ou anule, estando apto a gerar as despesas necessárias e programadas, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO a renovação da ARP e seus quantitativos e a nova contratação** realizadas por meio dos contratos:

- 1) **Contrato nº 2025.9046 – RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, CNPJ 33.595.499/0001-86**, no valor de **R\$ 288.495,00** (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais);
- 2) **Contrato nº 2025.9047 – SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.369.062/0001-86**, no valor de **R\$ 47.915,00** (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 30 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025